



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**PROCESSO Nº: 211/2025**

**RECORRENTE: BRENO SALES DO NASCIMENTO**

**RECORRIDA: DECISÃO DA SEXTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/RJ**

### **DECISÃO**

Trata-se de **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

interposto pela entidade de prática desportiva “VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL”, em favor do atleta **BRENO SALES DO NASCIMENTO**, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Sexta Comissão Disciplinar desta egrégia corte desportiva, que, em julgamento realizado na data de ontem, 25 de junho de 2025, decidiu, de forma não unânime, pela aplicabilidade do artigo 254-A, I, do CBJD, apenando o atleta a suspensão de 04 (quatro) partidas, com as considerações do artigo 182 do mesmo diploma.

Em apertada síntese, o recorrente ostenta seu inconformismo com o julgado, alegando um claro e manifesto excesso, sendo flagrantemente indevida a punição aplicada. Destaca que o resultado de julgamento foi divergente, tendo prevalecido os 03 (três) votos a favor da pena do artigo 254-A do CBJD, em detrimento dos outros 02 (dois), que recapitulavam o ato para o artigo 254 do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

CBJD, com a sugestão de suspensão de 01 (um) jogo sem conversão em advertência.

Dito isto, com base nos artigos 147-A e 147-B do CBJD, em concurso com o §4º do artigo 53 da Lei 9.615 de 1998, o recorrente pede a reforma do julgado, sendo requerido, de forma preliminar, o efeito suspensivo ora analisado, em razão da *verossimilhança de suas alegações, além do flagrante prejuízo irreparável ou de difícil reparação* na manutenção imediata da decisão do colegiado de primeira instância.

### **Este é o relatório, decidido.**

Como bem exposto pelo recorrente, o caso é revertido de admissível dúvida quanto o enquadramento da conduta praticada pelo atleta, tanto é, que o juízo *a quo* proclamou o resultado de julgamento de forma não unânime, tendo 02, de 05 auditores, divergido do voto vencedor.

Não obstante as imagens trazidas pelo recorrente, através do *link* abaixo, carecerem de uma melhor qualidade, é certo que a prova de vídeo produzida na fase cognitiva do processo causou uma relevante reflexão nos julgadores, tal como neste relator.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

<https://1drv.ms/v/c/75240adda6feeaf2/EWw04Bw-6->

RPrOOorDkZM28B-7AQEHMsplVvHnGrK3Gg?e=aXgcYh

---

Pois bem, no cenário apresentado nestes autos administrativos, como destacado, é imperiosa uma análise cautelosa, sobretudo, pela pena então aplicada ao recorrente.

Urge reforçar que o artigo 254-A do CBJD visa o enquadramento de **agressão física, praticada de maneira voluntária e contundente, assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.**

O fato de os atletas estarem na disputa de bola, apesar de não ser um elemento objetivo de exclusão, suscita uma ponderável dúvida quanto a intenção do atleta em desfavor do seu adversário. De igual modo, em uma análise preliminar, a ação praticada careceu de potencial lesivo, enquadrando-se, a *priori*, em um ato temerário ou imprudente.

Noutro giro, por uma questão de ordem objetiva e estrito cumprimento da legislação em vigor, sem permear as questões subjetivas e materiais que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

envolvem os autos, urge expor o que previsto nos artigos 147-B, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do CBJD, e 53, parágrafo 4º, da Lei Pelé, senão vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

*I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;*

*II - quando houver cominação de pena de multa.*

*§1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.*

*§2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”*

### GRIFOS NOSSOS

---



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

“Art. 53 (...)

§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

### GRIFOS NOSSOS

---

Portanto, imperioso destacar que a penalidade ao atleta, **autoriza a concessão liminar do efeito suspensivo requerido, sem que isso reflita em uma análise prévia dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal**, atendendo, portanto, expressa previsão legal.

Destarte, considerando os elementos subjetivos e objetivos expostos nos autos e refletidos nesta decisão, o deferimento de medida suspensiva da decisão da dota Comissão Disciplinar se mostra razoável, a fim de evitar dano irreparável e, principalmente, futura nulidade processual, considerando que o deferimento da medida em apreço não gerará nenhum prejuízo ao sistema desportivo, eis que as penas poderão ser ainda cumpridas em outras oportunidades, se for o caso de insucesso recursal, quando da análise do mérito pelo Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos dos dispositivos alhures indicados, para, liminarmente, **limitar a suspensão do atleta a 1 (uma) partida**, na forma dos artigos 147-A e 147-B do CBJD c/c artigo 53, §º 4º da Lei Federal 9.615 de 1998.

Por fim, após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário em apreço, devidamente certificados pela Secretaria deste Tribunal Desportivo, determino a inclusão do feito em pauta de Julgamento, **COM URGÊNCIA**, em razão da cristalina relevância esportiva do presente processo.

Proceda-se a comunicação da presente decisão à Presidência e à Douta Procuradoria deste Tribunal. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

**RAFAEL FERNANDES LIRA**  
AUDITOR RELATOR